

PARECER JURIDICO 10/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 03/2018

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PESSOA JURÍDICA.

OBJETO: PARECER JURÍDICO A RESPEITO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: Contratar empresa para Fornecimento de Combustível, (gasolina comum) para abastecimento dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Nova Lacerda –MT., com pessoa Jurídica, que fornece menor preço por litro, mediante dispensa de licitação.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

A Comissão de licitação indaga a esta Assessora Jurídica se é possível a dispensa de licitação para a contratação de empresa para Fornecimento de COMBUSTÍVEIS (gasolina comum) para abastecimento dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Vereadores de Nova Lacerda/MT.

Informa que necessita desses serviços para o bom andamento das atribuições legislativas, dotando a Câmara de rapidez e eficiência na área de fiscalização e na execução de atividades de interesse Legislativo, como sendo o fornecedor do melhor preço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força, do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2 - A Lei n. 8.666/93 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

3 - No caso sob exame o art. 24, II, dispõe sobre a hipótese de incidência de dispensa de licitação, in verbis:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(I)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Passamos a analisar os requisitos exigidos pela disposição legal citada, para o exame da pertinência ou não da dispensa da licitação, consoante veremos a seguir:

III - DA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATADA.

Tendo como base a pesquisa de mercado feita pela Comissão de Licitação, bem como o histórico dos serviços prestados pela Contratada, todos atestando sua isonomia, presteza, compromisso e profissionalismo, além da constatação da qualificação técnica dos serviços.

IV - DO VALOR DO SERVIÇO

O prestador apresentou proposta de R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos), por litro de gasolina comum, o que condiz perfeitamente com o disposto do Art. 24, II da Lei 8.666/93.

V - CONCLUSÃO

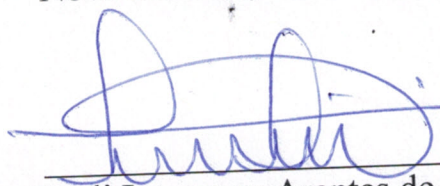
Do exposto, no meu entendimento jurídico, há interesse público plenamente justificável na dispensa da licitação, visto que além de a contratação estar voltada para o desenvolvimento institucional do Município, o ampara a dispensa, pela disposição legal apontada, também inviabiliza a competição pela singularidade do serviço oferecido pelo fornecedor.

Além disso, objetivando cumprir os princípios da moralidade, da economicidade e da eficiência, o serviço que se pretende contratar tem custo baixo em relação da relevância da matéria.

Posto isso, opino pela dispensa da licitação, nos termos deste parecer.

Este é o parecer,

Nova Lacerda, 30^a de Abril de 2018.



Sueli Lourenço Arantes de Oliveira
-Advogada-
OAB-MT nº 23736 – B